



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



LEI COMPLEMENTAR Nº 396, DE 1º DE ABRIL DE 2022.

EXTINGUE GRATIFICAÇÕES, ALTERA O PADRÃO DE VENCIMENTO DOS CARGOS E DAS CARREIRAS TÍPICAS DO MAGISTÉRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam extintas as seguintes gratificações referentes ao magistério público municipal:

- I - gratificação de regência de classe;
- II - gratificação de função especializada;
- III - gratificação de complementação de carga horária;
- IV - gratificação pelo desempenho da docência do ensino infantil;
- V - gratificação pelo desempenho da docência da 5ª a 8ª série.

Art. 2º Os valores referentes às gratificações extintas por esta Lei Complementar que atualmente são percebidos na remuneração dos cargos do magistério público municipal ficam absorvidos no valor de vencimento previstos nos padrões de vencimento dos cargos e das carreiras típicas do magistério municipal, nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

§1º Tendo em vista as alterações de vencimento previstas no caput deste artigo, o Anexo I e o Anexo I-A, ambos da Lei Complementar nº 132, de 02 de abril de 2008, passam a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei Complementar.

§2º Os servidores públicos municipais ativos ocupantes dos cargos objeto desta Lei Complementar permanecerão na mesma faixa de vencimento e padrão de vencimento que se encontram na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º A alteração de vencimento de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, também terá efeitos sobre o cálculo das aposentadorias e pensões.

§1º Os valores referentes às gratificações percebidas pelos aposentados e pensionistas e extintas por esta Lei Complementar ficam absorvidos no valor de vencimento previsto no art. 2º desta Lei Complementar.

§2º Os aposentados e pensionistas permanecerão na mesma faixa de vencimento e padrão de vencimento que se encontram na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica criada a Categoria 3-A, no Anexo I - Quadro Permanente de Pessoal do Magistério, da Lei Complementar nº 132, de 2008, da qual passa a integrar o cargo de provimento efetivo de Intérprete de Língua Brasileira de Sinais.

Parágrafo único. A Categoria 3-A com o cargo, o Grupo Ocupacional, a quantidade de vagas, a carga horária e os padrões de vencimento encontram-se inseridos no Anexo Único desta Lei Complementar que integrará o Anexo I da Lei Complementar nº 132, de 2008.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 5º O caput do art. 33 da Lei Complementar nº 132, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Os docentes efetivos e os Especialistas em Educação, nomeados para o exercício de cargo em comissão, perceberão uma vantagem adicional, correspondente à diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a remuneração do cargo em comissão, sobre cuja diferença não incidirá contribuição previdenciária, e, quando nomeados para o exercício de função de confiança manterão sua remuneração do cargo efetivo com a respectiva contribuição previdenciária, exceto para a Gratificação de Função de Confiança (GFC).”

Art. 6º As despesas de execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente à época dos respectivos dispêndios.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2022.

Parágrafo único. Para os fins da retroatividade prevista neste artigo, deverá ser gerada nova folha retificadora nos termos desta Lei Complementar, e as diferenças remuneratórias eventualmente apuradas serão objeto da folha subsequente à aprovação desta Lei Complementar.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o art. 30, o art. 31 e os §1º, §2º e §3º do art. 33, todos da Lei Complementar nº 132, de 02 de abril de 2008;

II - a Lei nº 1.705, de 26 de abril de 1979;

III - o inciso I e o inciso IX, ambos do art. 162 e o art. 165, todos da Lei nº 1.920, de 03 de dezembro de 1981;

IV - o art. 3º, o art. 4º, o art. 5º, todos da Lei nº 2.511, de 16 de outubro de 1989;

V - o art. 7º, o art. 8º e o art. 9º, todos da Lei nº 3.243, de 29 de dezembro de 1997;

VI - o art. 1º e o art. 2º, ambos da Lei nº 3.349, de 14 de dezembro de 1998;

VII - o Decreto nº 6.424, de 20 de dezembro de 2001;

VIII - a Lei nº 3.843, de 17 de dezembro de 2002;

IX - a gratificação de função do cargo de Instrutor de Línguas e Sinais prevista no Anexo I da Lei nº 3.868, de 20 de março de 2003;

X - a Lei nº 4.986, de 28 de novembro de 2007;

XI - o art. 3º e o art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 174, de 16 de dezembro de 2010;

XII - o art. 9º da Lei Complementar nº 195, de 19 de julho de 2011;

XIII - o art. 1º da Lei Complementar nº 234, de 16 de setembro de 2013;

XIV - a Lei nº 6.510, de 04 de abril de 2014;

XV - a Lei nº 6.646, de 27 de março de 2015.

Prefeitura de Itajaí, 1º de abril de 2022.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI

Prefeito Municipal

GASPAR LAUS

Procurador-Geral do Município